



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980905741/2008-10
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.244 – 2ª Turma da 4ª Câmara**
Data 09/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Garagem Moderna Ltda
Recorrida Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente), RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (SUPLENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Não consta nos autos que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba tenha intimado o recorrente para informar as razões jurídicas de seu pedido. Como já mencionado, houve, apenas, um despacho eletrônico denegando seu pleito.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que a origem de seus créditos tem amparo na Lei 10.485/2002, por se tratar de produtos monofásicos que teriam sido incluídos indevidamente nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A DRJ em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que *as alegações trazidas pela interessada constituem fatos que não foram apreciados pela autoridade originalmente competente, posto que resultam de retificação de DCTF feita somente após a ciência do despacho decisório, além de não ter sido trazida aos autos a comprovação da existência do direito creditório alegado de forma genérica na manifestação de inconformidade.*

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, ressaltando que os fundamentos jurídicos que sustentam seu pleito derivam de sua atividade societária, comerciante de autopeças, cuja Lei nº 10.485/2002 reduziu a zero a alíquota a ser aplicada na receita bruta auferida na venda destes produtos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Como dito alhures, o contribuinte não foi intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado. Foi exarado o despacho decisório que se restringiu a afirmar, sem análises jurídicas, que *foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A Delegacia de Julgamento utiliza como fundamento de seu voto que a recorrente não comprovou a existência de indébito que resultaria em uma eventual repetição.

Discordo com veemência dos procedimentos adotados pela DRF e pela DRJ, explico:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba deveria ter intimado o contribuinte para apresentar as razões de seu pedido. Não se pode aceitar que seja proferida uma decisão sobre um direito potestativo, baseado apenas em batimento entre comprovante de recolhimento e a DCTF apresentada. A análise tem que passar, necessariamente, pela verdadeira causa de pedir do requisitante, nunca por um batimento eletrônico. A falta de intimação e de uma crítica aos verdadeiros fundamentos jurídicos que poderiam sustentar o pedido do contribuinte, ocasiona o cerceamento do direito de defesa.

A DRJ de Curitiba, ao meu sentir, equivocou-se ao decidir a questão sem antes baixar o processo em diligência para que fossem apuradas questões fundamentais as deslinde da causa, como, por exemplo, se foram incluídas na base de cálculo da exação receitas oriundas de venda de produtos considerados pela Lei nº 10.485/2002 como monofásicos.

As alegações aduzidas pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, pois assim afastaremos o cerceamento do direito de defesa, e respeitaremos o direito de petição.

Ressalto que a alegação de ser comerciante de autopeças e de ter recolhido PIS e Cofins sem excluir das respectivas bases de cálculo os valores correspondentes à venda de produtos com a alíquota zero, não foi comprovado pelo fisco nem pelo próprio recorrente. Contudo, como vejo verrosimilhança nos fatos, sinto-me obrigado a converter o julgamento em diligência com o fito de solucionar as questões abaixo, que na minha ótica são imprescindíveis na formação de minha convicção.

- 1) Qual o objeto da sociedade?
- 2) Qual o valor da receita auferida com a comercialização de produtos relacionados nos anexos I e II da Lei nº 10485/2002?
- 3) Qual o valor da base de cálculo da exação, retirando os valores do item anterior?
- 4) Qual o valor do recolhimento efetuado pelo recorrente?

Após análise da Autoridade Preparadora, que sejam devolvidos os autos para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09/08/2011

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO